



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10805.720653/2008-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.762 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente IBRASK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.

Uma vez constatada a não configuração da prescrição quanto ao direito de pleitear a restituição objeto do pedido de compensação, os autos deverão retornar à DRJ para que seja proferida nova decisão em que seja analisado o mérito da contenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, por consequência, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para fins de determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão na qual, uma vez afastada a prescrição, seja analisado o mérito da presente contenda.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 146/148 dos autos:

(...).

O sujeito passivo em referência manifesta sua inconformidade contra a decisão que não homologou as compensações declaradas nas Dcomp abaixo relacionadas, por meio das quais pretendia extinguir débitos que totalizam R\$ 6.130,00:

Nº PERDCOMP	Débitos Compensados	Data da Transmissão
01955.09152.080404.1.3.57-8782	R\$ 5.880,48	08/04/2004
36584.13276.080404.1.3.57-3541	R\$ 239,27	08/04/2004

O crédito que alega possuir teria origem no Mandado de Segurança Coletivo nº 1999.61.00.498515, impetrado pela Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Ribeirão Pires com o objetivo de ver reconhecida a inconstitucionalidade do Pis recolhido nos moldes dos Decretos-leis nos 2.445 e 2.449, ambos de 1988, concedendo aos seus associados o direito à compensação dos tributos recolhidos indevidamente.

Notícia, ainda, a DRF Santo André que:

Em consulta ao sistema DCTFger 4.8 (fls.09/32) verificou-se que a interessada efetuou compensações de débitos de PIS dos meses de Janeiro de 2002 a Dezembro de 2003 com o crédito da referida ação judicial. Estes débitos também foram cadastrados no PROFISC, conforme extrato de fls.33/37.

As compensações não foram homologadas porque o interessado não demonstrou estar sujeito aos efeitos da decisão judicial proferida no citado mandado de segurança coletivo, na medida em que não constou no rol de associados que acompanhou a petição inicial.

Irresignado com o Despacho Decisório proferido pela DRF, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade.

Após descrever os fundamentos que motivaram a decisão combatida, alega ter demonstrado sua condição de filiado à Associação Comercial, “não havendo qualquer limitação de ordem temporal na r. decisão judicial destacada”.

Considera, por conseguinte, arbitrário o indeferimento da compensação pleiteada.

Argui que, em sendo associado, seria beneficiário de decisões proferidas em sede de mandados de segurança impetrados pela mencionada associação de classe, especialmente as que versassem sobre a inconstitucionalidade do Pis disciplinado pelos Decretos-leis nos 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Expõe que as associações de classe estão legitimadas a representar judicialmente seus filiados em ações que envolvam a discussão de direitos metaindividuais, o que permitiria aos associados serem amparados pelas decisões proferidas nestas ações coletivas.

Especificamente sobre a ação judicial que fundamenta o direito creditório sustentado, informa que foi impetrada em 26 de abril de 1999, sendo concedida a segurança em sentença de mérito prolatada em 11 de maio de 2003, autorizando as compensações pretendidas.

Informa que “atualmente os autos encontram-se conclusos a Desembargador Federal Relator Solette Nascimento desde 21 de novembro de 2002, aguardando o julgamento do Recurso de Apelação do impetrado”.

Assevera que não houve qualquer irregularidade nos procedimentos compensatórios realizados, principalmente se considerado que a inconstitucionalidade discutida já havia sido reconhecida tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pela legislação vigente.

Adverte que negar os efeitos da decisão judicial ao caso concreto é “desafiar a jurisdição já iniciada” e afrontar a Constituição Federal.

Na continuação, sustenta que, no mandado de segurança coletivo, a associação é substituta processual dos associados, podendo postular judicialmente o reconhecimento de direitos metaindividuais ligados aos seus associados sem prévia autorização expressa deles, segundo jurisprudência do STJ.

Argui que não merece prosperar a decisão da DRF que indeferiu a compensação porque o contribuinte não constou no rol de associados. O mandado de segurança coletivo tem por objetivo beneficiar determinada classe, sem determinação precisa dos seus integrantes, sob pena de figurar um litisconsórcio. Notícia decisão do STJ que aplicou os benefícios das decisões judiciais proferidas em ação coletiva às pessoas que ingressaram na associação após a data de impetração.

Conclui ser arbitrária e contrária à lei a limitação dos efeitos da sentença àqueles associados informados na ação coletiva, na medida em que não existe qualquer decisão judicial neste sentido.

Entende que o MM. Juízo utilizou-se do critério previsto no artigo 2ºA da Lei nº 9.494, de 1997, introduzido pela Medida Provisória nº 1.798, de 1999:

Art.2ºA. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Assim, arremata que padeceria “de amparo jurídico a alegação de que a Requerente não pode se beneficiar da decisão judicial obtida em sede de mandado de Segurança Coletivo”.

Com fundamento no artigo 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972, considera ter sido irregular a instauração de procedimento de cobrança durante a vigência de medida judicial que suspendia a exigibilidade do tributo.

Requer que a manifestação de inconformidade seja recebida com efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

Requer, por fim, que seja dado provimento à manifestação interposta, homologando-se as compensações declaradas.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, procuração, atos constitutivos, declaração da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Ribeirão Pires – ACIARP, cópia do documento de identidade dos representantes legais da empresa e do advogado constituído, despacho decisório e a respectiva intimação ao contribuinte, e cópias de peças de processo judicial (fls. 55/119).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 145/156):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. O interessado tem o ônus de demonstrar que é filiado à associação que impetrou mandado de segurança coletivo com o objetivo de ver reconhecida a inconstitucionalidade da regulamentação do PIS pelos Decretos-Lei nos 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. O prazo legal para a repetição do indébito tributário é o previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

RETIFICAÇÃO DE DCOMP. A retificação de Dcomp deve ser providenciada pelo contribuinte enquanto a apreciação da compensação estiver pendente de decisão e se envolver correção de inexactidões materiais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seus fundamentos, o acórdão consignou que o contribuinte não comprovou ser filiado da associação que impetrou o Mandado de Segurança Coletivo que fundamenta o pleito de compensação à época da propositura da ação. Assim, não haveria como se estender a ele os efeitos da sentença ali proferida. Além disto, relatou que a sentença não foi confirmada pela segunda instância, de modo que a decisão que se encontrava válida no momento da análise consignada no acórdão era desfavorável aos interesses da associação e, conseqüentemente, do contribuinte.

Além deste fundamento, a decisão assentou-se no seguinte:

O contribuinte enfatiza que a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nos 2.445 e 2.449, ambos de 1988, teria sido reconhecida por ato da Secretaria da Receita Federal. Assim, cabe decidir se o direito creditório pleiteado deveria ser reconhecido mesmo se o contribuinte não fosse beneficiado pelas decisões judiciais proferidas no mandado de segurança coletivo.

Entendo que dois são os óbices para o deferimento do pedido. O primeiro é o decurso do prazo prescricional para a repetição do indébito e o segundo, a impossibilidade, a esta altura dos acontecimentos, de se retificar as Dcomp para alteração do fundamento do direito creditório que deu fundamento às compensações. (...)

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 25/02/13 (vide AR à fl. 161 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 18/03/13, Recurso Voluntário (fls. 164/172).

Em seu recurso, o contribuinte alegou que o Mandado de Segurança Coletivo é remédio constitucional que visa a atingir toda uma classe, não podendo haver uma limitação quantitativa dos beneficiários, sob pena de caracterizar-se um litisconsórcio ao invés de um Mandado de Segurança Coletivo. Defendeu que limitar os beneficiários àquele rol de associados constante da ação coletiva seria ato arbitrário e ilegal.

Além disto, argumentou que, além do amparo na decisão judicial proferida no referido processo, ainda haveria respaldo para a compensação efetuada no reconhecimento do crédito pleiteado pelo Órgão Pleno do STF, pelo Senado Federal e pela legislação, através do artigo 18, VIII, da lei 10.522/02.

Defendeu que é inaplicável ao caso a observância do critério temporal previsto no artigo 170-A do CTN, visto que seria oneroso demais ao contribuinte. Defendeu, também, que a legislação que deve reger a compensação é a vigente à data do surgimento do crédito, ou seja, quando do recolhimento indevido.

O contribuinte apresentou decisões dos tribunais pátrios para lastrear seus argumentos.

Requeru, ao fim, a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, II, do CTN.

Não juntou novos documentos com seu recurso.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a presente contenda versa sobre direito creditório decorrente da inconstitucionalidade da regulamentação do PIS pelos Decretos-Lei nos 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Em que pese o extenso arrazoado constante tanto das defesas apresentadas pelo Recorrente quanto na decisão recorrida acerca da aplicação ou não da decisão proferida em sede de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação da qual a Recorrente faz parte, esta discussão restou inócua em razão da decisão erga omnes proferida pelo STF sobre o tema, como restou reconhecido pela DRJ, ao assim dispor:

A decretação de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ter eficácia erga omnes com a publicação da Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal:

Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro. A mencionada resolução possui eficácia ex-tunc, ou seja, retroage para cancelar os efeitos da norma desde a sua publicação, consoante interpretação conferida pelo artigo 1º do § 2º do Decreto nº 2.346, de 1997:

Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto. § 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial. § 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal. Assim, todos os recolhimentos promovidos sob a égide dos mencionados decretos-leis devem ser tidos como indevidos no que excederem às determinações da Lei nº 7, de 1970, que regulamentava anteriormente a tributação em questão.

Acontece que, em que pese ter reconhecido a sedimentação do mérito objeto da presente contenda favoravelmente aos interesses da Recorrente, entendeu a DRJ que o direito de pleitear o indébito tributário teria sido fulminado pela prescrição, em razão do decurso do prazo de cinco anos contado do pagamento indevido, tendo afastado expressamente a aplicação do prazo decenal para o caso vertente.

Equivocou-se, contudo, aquele Colegiado ao assim decidir. Isso porque, como é cediço, quanto aos pedidos protocolizados até 09/06/2005, aplica-se a tese dos cinco mais cinco (prazo decenal). É o que se extrai da decisão do CARF a seguir colacionada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 30/11/1995 a 28/02/1996

INDÉBITO. TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A contagem do quinquênio prescricional, para repetição/compensação de indébitos tributários decorrentes de tributos sujeitos a lançamento por homologação, por força do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 62, § 2º, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 566.621, para os pedidos protocolados até a data de 09/06/2005, deve ser feita pela tese dos cinco mais cinco, cinco anos para a homologação tácita e mais cinco para a prescrição, totalizando dez anos a partir da data do respectivo fato gerador. (Acórdão nº 9303-008.103 de 19/02/2019).

E, no caso específico dos presentes autos, cuja DCOMP fora transmitida em 08/04/2004 (vide fl. 02 dos autos), não restam dúvidas acerca da aplicação do prazo decenal.

Por outro lado, entendo que tampouco assiste razão à decisão recorrida quando dispõe que o pleito do Recorrente encontraria óbice no fato de a DCOMP apresentada ter indicado como fundamento a existência de decisão judicial. Isso porque, penso que tal fato em nada afeta a possibilidade de análise quanto ao mérito do pleito do Recorrente. Até porque, é certo que, em razão da decisão proferida pelo STF, o pleito do Recorrente passou a ter fundamento ainda mais forte do que o indicado pelo mesmo em sua DCOMP, não se apresentando razoável a limitação constante da decisão recorrida.

Nesse contexto, uma vez afastada a equivocada premissa constante da decisão recorrida no que tange à configuração da prescrição, tem-se que os autos deverão retornar àquela instância de julgamento, para que esta analise o mérito da presente contenda, evitando assim supressão de instância.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente nestes autos, para fins de determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão na qual, uma vez afastada a prescrição, seja analisado o mérito da presente contenda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora